



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

FRANCISCO FERRER GORGULHO FILHO

ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS OBJETIVOS DOS DIREITOS
HUMANOS E SUA APLICABILIDADE: CASO KARL ADOLF
EICHMANN

JUIZ DE FORA

2010



FRANCISCO FERRER GORGULHO FILHO

ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS OBJETIVOS DOS DIREITOS
HUMANOS E SUA APLICABILIDADE: CASO KARL ADOLF
EICHMANN

Monografia Jurídica apresentada
para a graduação em Direito, na
Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de
Fora, sob orientação da
Professora **Manoela Ribeiro
Roland**.

JUIZ DE FORA

2010

FOLHA DE APROVAÇÃO

FILHO, Francisco Ferrer Gorgulho. Análise sobre os aspectos objetivos dos Direitos Humanos e sua aplicabilidade: Caso Karl Adolf Eichmann. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia), apresentado como requisito à conclusão do Curso de Graduação em Direito, habilitação Bacharelado, da Universidade Federal de Juiz de Fora, realizada no 2º semestre de 2010.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Manoela Ribeiro Roland

Prof.^a Máira Isabela Gusman Ribeiro do Vale

Membro convidado 1

Prof. Orfeu Sérgio Ferreira Filho

Membro convidado 2

Examinado em: 01/12/2010.

"Aqueles que abrem mão da liberdade essencial por um pouco de segurança temporária, não merecem nem liberdade nem segurança".

Benjamin Franklin

RESUMO

Este presente estudo vem analisar os aspectos objetivos em relação aos direitos humanos sobre o caso de Karl Adolf Eichmann, ex-tenente coronel nazista que fora julgado em Israel em 1962, pelos crimes étnicos cometidos contra os judeus durante a vigência do regime nazista na Alemanha. Buscamos ainda trazer uma análise sobre os princípios de Direito Internacional afetados e que fazem parte do presente caso, de forma direta e indireta, como princípio da soberania, a abdução internacional, princípio da complementariedade, jurisdição internacional e jurisdição universal que resultaram na criação do Tribunal Penal Internacional. Concluindo ao final do trabalho a importância de um ordenamento internacional permanente para o julgamento de crimes contra humanidade, para que se evitem tribunais de exceção que visam mais a busca por vingança que a busca por justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Adolf Eichmann; soberania; abdução internacional; jurisdição universal; jurisdição internacional; princípio da complementariedade; Tribunal Penal Internacional.

SUMÁRIO

Introdução.....	01
Capítulo 2. Uma breve biografia de Adolf Eichmann.....	04
Capítulo 3. Conceito de Soberania no Direito Internacional Público e sua evolução histórica.	06
Capítulo 4. Abdução Internacional.....	13
Capítulo 5. Princípio da Complementariedade, Jurisdição Universal e Jurisdição Internacional.....	17
Capítulo 6. Tribunal Penal Internacional.....	26
Conclusão.....	36

1. Introdução

A guerra sempre trouxe enorme sofrimento para todos os envolvidos, principalmente aqueles que sofrem ou sofreram com perseguições étnicas, religiosas e ideológicas, e também para os derrotados, pois na busca por culpados, os vitoriosos acabam por muitas vezes, na busca de justiça e talvez vingança, a cometerem crimes como justificção para a realização desta justiça.

Ao analisarmos a captura e o julgamento de Karl Adolf Eichmann, ex-tenente coronel nazista que fora designado para cuidar da logística da “Solução Final da Questão Judaica”¹ (extermínio de todos os judeus da Alemanha Nazista e territórios ocupados), que havia escapado das prisões aliadas², capturado na Argentina em 1960 pelo Serviço Secreto israelense, levado a Israel onde fora julgado, condenado e morto por enforcamento

Verificamos que os eventos desta captura foram obscuros, tornando a necessidade de busca por justiça aos crimes cometidos por Eichmann, em algo estranha que resultou na lesão à soberania do Estado argentino, desrespeito aos direitos humanos, aviltando a legalidade do Direito Internacional, esvaziando de legitimidade a busca por uma satisfação a estes crimes.

A lesão à soberania argentina, mesmo que para muitos seja algo irrelevante, na análise sob a ótica do Direito Internacional não, pois a soberania foi um princípio conquistado através de um longo e muitas vezes sangrento processo histórico, através da unificação de cidades-estados, pequenas repúblicas (cidades italianas) e feudos, gerando a centralização do poder político que proporcionou a formação dos países da forma como os conhecemos hoje, sendo a base para toda relação internacional entre pessoas, povos e nações nos dias atuais.

A importância da soberania serviu para garantir uma melhor e maior evolução nos direitos humanos, pois através do respeito aos países soberanos,

¹ Solução Final da Questão Judaica (do [alemão](#) *Endlösung der Judenfrage*) refere-se ao plano [nazista](#) de [genocídio](#) sistemático contra a população [judaica](#) durante a [Segunda Guerra Mundial](#). ROSEMAN, MARK. Os nazistas e a solução final: a conspiração de Wannsee: do assassinato em massa ao genocídio. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2003.

² Aliados da Segunda Guerra Mundial, A [União Soviética](#), os [Estados Unidos](#) e o [Império Britânico](#) e França pós- ocupação.

conseguiu-se o estabelecimento de diálogos, realização de tratados internacionais protegendo estes direitos, fazendo com que os países passassem de forma mais fática e menos teórica a respeitar a dignidade humana de todos os povos.

O Estado de Israel, ao proceder à captura do referido criminoso através da abdução internacional, além de ferir a soberania argentina, desrespeitou também os direitos do acusado, visto que tal prática desrespeita qualquer norma de captura internacional, não dando nenhuma garantia de segurança e bem-estar ao capturado. A abdução internacional, como mencionado, consegue lesar a soberania em todos os seus aspectos, na sua incidência interna e externa, pois desrespeita o referente ao ordenamento interno dos Estados e os tratados internacionais por eles firmados.

Para dar legalidade ao julgamento de Eichmann, as autoridades israelenses se valeram do princípio da jurisdição universal, que versa que todos os países legítimos para o julgamento e condenação de criminosos que cometeram crimes contra a humanidade. Entretanto tal princípio da margem para que sejam cometidas verdadeiras violências políticas unilaterais, ou seja realizada vingança ou outros meios, pois o país que julga utilizando este princípio, pode saber que não sofrerá qualquer retaliação por parte do país lesado ou mesmo da pessoa a qual julgou e condenou, que no caso do Estado de Israel, estava salvaguardado por toda uma opinião pública internacional favorável e possuía aliados fortíssimos para sua empreitada, como os Estados Unidos, maior nação militar- econômica do planeta.

Verificados estes problemas, relacionados à lesão a soberania, abdução internacional e jurisdição internacional, fica claro que devem ser buscadas novas soluções para os problemas de criminosos internacionais. Esta busca resultou na elaboração do princípio da complementariedade, que é princípio explicativo da necessidade de uma jurisdição mundial para o julgamento dos criminosos internacionais, mas esta jurisdição não deve entrar em conflito com as jurisdições nacionais, deve complementá-las, resultando numa maior efetividade para a persecução e condenação destes indivíduos criminosos, sem lesão as soberanias das nações.

Toda esta experiência acadêmica na elaboração de novos institutos e princípios na busca de soluções para os conflitos de competência do Direito

Internacional, principalmente o Direito Internacional Penal, resultou na criação, em 1998, do Tribunal Penal Internacional. O Tribunal surgiu como uma necessidade de punição individual aos criminosos de guerra, e mesmo que tenha sido discutido há muitos anos nas Assembléias Gerais das Nações Unidas, só veio ser aprovado no ano de 1998, em Roma na Itália. A necessidade para sua criação se deveu muito a bagunça internacional na busca pela punição dos criminosos, internacionais, pois muitos eram punidos por tribunais *ad hoc*, como os Tribunais Internacionais Penais para ex-Iugoslávia e Ruanda, ou punidos pelos países com a justificativa da jurisdição universal, tendo estes países boa-fé ou não, enquanto muitos outros criminosos ficavam livres, pois ou os tribunais não possuíam competência para julgá-los, ou tais criminosos eram esquecidos pela opinião pública e comunidade internacional.

O Tribunal Penal Internacional vem para tentar dar um basta nesta impunidade, visto que possui caráter permanente e jurisdição internacional, complementando as jurisdições nacionais dos países que ratificaram o seu estatuto.

Deste modo, através do caso de Karl Adolf Eichmann, fica demonstrado todo um paralelo, de como fora no mínimo estranho a sua captura e seu julgamento, demonstrando ainda, como evoluíram as instituições e os princípios do Direito Internacional, principalmente com o advento do Tribunal Penal Internacional, que possibilitou maior uniformidade nos julgamentos internacionais, mais pacificação nas relações entre os países, respeito as soberanias e principalmente, o respeito aos direitos humanos.

2. Uma breve biografia de Adolf Eichmann

Antes mesmo de analisarmos o presente caso que será discutido no presente estudo, vale trazer um breve resumo da biografia de Adolf Eichmann, verificando os aspectos morais segundo a análise de Hanna Arendt.

Karl Adolf Eichmann, filho de Karl Adolf Eichmann e Maria, nasceu em março de 1906 na cidade de Solingen (às margens do rio Reno), e devido a I Guerra Mundial, foi ainda menino para a Áustria. Era o primogênito e devido às dificuldades no estudo, passou a trabalhar logo cedo. Em 1932, ficou desempregado e foi convidado por um colega a se filiar ao partido Nazista, sendo que em 1935, por ter estudado sobre o Sionismo³, fora convidado para a Secretaria de Assuntos Judeus, da qual fazia parte até a queda alemã ao fim da Segunda Guerra Mundial, quando fora preso e levado para os campos de interrogatório.

Segundo os próprios relatos de Hanna Arendt, Adolf Eichmann não possuía a mentalidade de um assassino frio que buscava o extermínio dos judeus, era apenas uma peça de encaixe na burocracia nazista ajudando na realização do massacre de milhões de vidas, resultando no que a autora afirma como “banalidade do mal”:

“Eichmann era um homem que não parava para refletir. Ele não tinha perplexidades e nem perguntas, apenas atuava, obedecia. Seu desejo [era] de agir corretamente, de ser um funcionário eficiente, de ser aceito e reconhecido dentro da hierarquia (...)”⁴

Consegue fuga destes campos em 1950, refugiando-se na Argentina com sua família até 1960, quando é seqüestrado pelo Mossad⁵.

³ Sionismo: Movimento criado no séc. XIX por judeus, que tinha por fulcro o restabelecimento de um estado judaico na Palestina, o que se deu somente em 1948, quando foi proclamado o Estado de Israel. (In: AURÉLIO, 1988, p. 603)

⁴SOUKI, Nádia. Hannah Arendt e a banalidade do mal. In: *Extensão*. Belo Horizonte. V.8. nº26, p.53. Nesse sentido, Arendt nos deixou um relato bastante interessante por meio de seu texto “Pensamento e Considerações Morais”, ao qual nos remeteremos brevemente ao final deste trabalho, com o fim de demonstrar alguns aspectos do não-pensar presente a todo momento nas condutas eichmannianas durante a vida, segundo os relatos da aludida filósofa.

(In: http://www.consciencia.org/arendtpedro.shtml#_ftn13, pesquisado dia 23/11/2010)

⁵ Ha-Mōšād le-Mōdī’in ū-le-Tafqīdīm Meyūhadīm - O Instituto para Inteligência e Operações Especiais, hebraico: מידחוימ מדיקיפתלו ויעידומל דסומה. (In: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Mossad>, pesquisado dia 05/11/2010).

Levado para Israel, foi julgado por um tribunal especialmente constituído em Jerusalém, tendo sido morto alguns minutos após a meia-noite do dia 01 de julho de 1962 por enforcamento, na prisão de Ramla, perto de Tel-Aviv, sendo o presente caso a única pena capital aplicada em um civil no Estado de Israel.

Eichmann era o responsável pela deportação dos judeus entre 1937 a 1941, quando foi incumbido da missão de transportes destes aos campos de concentração, conforme foi estabelecido pela “Solução Final”, que fora estabelecida pela Convenção de Wannsee⁶.

⁶ Ocorrida em Janeiro de 1941, a Conferência de Wannsee reuniu os maiores líderes do partido nazista com os objetivos de concentrar esforços na implementação da “Solução Final”, que acabou por decidir pelo massacre de milhões de judeus nos campos de concentração: “A discussão voltou-se primeiro para as ‘complicações legais’, como o tratamento a ser dispensado aos que eram meio ou um quarto judeus: eles deveriam ser mortos ou apenas esterilizados? Em seguida, houve uma discussão franca sobre os ‘vários tipos de solução possível para o problema’, o que queria dizer os vários métodos de matar, e aqui também houve mais do que ‘alegre concordância dos participantes’; a Solução Final foi recebida com ‘extraordinário entusiasmo’ por todos os presentes...” (ARENDR, 2000, p.129.)

3. Conceito de Soberania no Direito Internacional Público e sua evolução histórica.

O conceito de soberania possui uma natureza histórica, com diversas interpretações durante o espaço e tempo. Desenvolve-se na França por Jean Bodin, influenciado pelas obras de Eneas Silvio Piccolomini, que deu a soberania sua roupagem moderna, na sua obra *Os seis livros da República* (1576), considerando-a como poder absoluto e perpétuo, tendo acima de si apenas o direito natural e os direitos das gentes⁷.

Para David Augusto Fernandes, soberania seria:

“A soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito”⁸.

Desta forma entende-se que a soberania seria a legitimação do poder do Estado sobre seu território, agindo de forma racional, transformando tal poder, conseguido pela força, pelo contrato social ou mesmo por alguma outra convenção que vise o estabelecimento da sociedade, em algo legítimo, envolvendo toda uma questão político-social-econômica, refletindo numa positivação jurídica desta força, tendo ainda sempre um viés histórico adaptado ao contexto temporal vigente.

O surgimento do conceito de soberania advém da formação dos Estados Nacionais europeus, quando há ruptura com o modelo feudal e se estabelece uma nova ordem social. O poder na Idade Média, não era uno, apesar de que em muitos países houvesse rei, era ele fragmentado entre inúmeros nobres e negociado entre eles, havendo mesmo eleição para imperadores, como no Sacro Império Romano Germânico. Nesta época não havia qualquer idéia de exército nacional, moeda nacional ou um poder unitário, congruente e soberano.

Segundo José Luiz Quadros de Magalhães:

⁷ FERNANDES. Daniel Augusto. Tribunal Penal Internacional: A concretização de um sonho. Rio de Janeiro, Editora Renovar, ano 2006, página 163 *casu SOLERA*, Oscar. Jurisdicción complementarista y justicia penal internacional. Revista Internacional de La Cruz Roja. Ginebra, nº 843, 31, mar. 2002.

⁸ FERNANDES. Daniel Augusto. Tribunal Penal Internacional: A concretização de um sonho. Rio de Janeiro, Editora Renovar, ano 2006, página 167 *casu MAIA*, Marrielle. Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementariedade. Belo Horizonte: Del Rey. 2001.

A palavra soberania tem sua raiz no francês antigo *souverana*, que por sua vez deriva do baixo latim *superanus*, significando superioridade. Bodin pela primeira vez utiliza o termo *souveraineté* para no século XVI designar o poder supremo da república⁹.

A formação dos Estados Nacionais, com seus inúmeros entes soberanos, gerando a necessidade de se estabelecer regras para intervenções internas nestas novas nações soberanas e sua ação junto a outras nações, sendo assim concebida a idéia de soberania externa e interna, sendo a primeira se referindo a não intervenção sobre outras nações soberanas e a segunda sobre a regência total das leis, do poder sobre seu território.

Ainda, José Luiz Quadros afirmava que “(...) *Soberania não é um poder do Estado, mas uma qualidade desse poder (...)*”¹⁰, não sendo a soberania parte inerente do Estado, mas uma característica ao poder do Estado decidir. A soberania era conceituada como algo indivisível, porque não existia nenhum poder paralelo ou mesmo superior, ela era una, sendo que os poderes inerentes a classificação rousseauiana, eram autônomos e compunham o poder soberano em si. A soberania era a forma que o estado exercia o poder sobre seu território, sua população através do contrato social ou outra forma de legitimação do exercício deste poder.

Para Rousseau, a teoria Clássica do Direito Internacional, soberania seria o poder absoluto e incontrolável do Estado de agir. Entretanto a doutrina contemporânea consagra o princípio da soberania como poder limitado pelo Direito, sendo tal afirmação um desejo de refletir que os Estados Soberanos não possuem um poder supremo e déspota sobre seu território, mas são regulados pelos direitos humanos, principalmente ao que se referir a subdivisão de soberania interna e aos tratados internacionais, convenções dentre outros acordos, no tocante a soberania externa.

A grande discussão seria a manifestação *formal* da soberania, com respeito às normas e tratados internacionais, bem como a defesa dos direitos humanos, e a manifestação *material* desta soberania, tendo em vista a grande disparidade entre nações, com diferenças muita acentuada nos poderes

⁹ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito constitucional: Tomo II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 123.

¹⁰ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito constitucional: Tomo II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 124.

militares e econômicos. Nações do Terceiro Mundo, principalmente, sempre defenderam a noção de soberania, visto a falta de poderio econômico-militar, visando se proteger de possíveis intervenções das grandes potências, defendendo os princípios de não-agressão e não-intervenção.

Os direitos humanos surgem como uma restrição à soberania no sentido tradicional, sendo que as normas cogentes presente na Declaração Internacional dos Direitos do Homem, se sobreporão ao Direito Interno, inclusive, para muitos autores internacionalistas, a normas constitucionais. Muitos Estados, ao confrontarem com suas normas de cláusulas pétreas com as normas referentes aos direitos humanos, avocam as primeiras cláusulas para defesa de sua soberania em face de uma possível intervenção interna. Porém, existe o entendimento que os direitos humanos são uma forma de relativização da soberania, sendo permitida a intervenção internacional nos países desrespeitadores do direito humanitário.

O fenômeno soberania à luz dos direitos humanos é recente na história da humanidade, tendo maior ênfase ao fim da Segunda Guerra Mundial, devido às barbaridades cometidas pelo regime nazista, começando então a se pensar numa jurisdição internacional, numa internacionalização e universalização dos direitos humanos¹¹, onde o Direito Internacional dos Direitos Humanos interfere no modo pelo qual a soberania tem sido exercida.

Entendeu-se, pós-1945, que a defesa dos direitos humanos não deveria ser apenas de exclusividade dos Estados Nacionais, protegidos pela soberania, mas deve haver sim uma competência internacional na defesa dos bens mais caros para a humanidade, sendo eles os direitos humanos, visto o legítimo interesse de sua proteção pela comunidade internacional.

Conforme explica Flávia Piovesan, esta concepção de relativização da soberania para a defesa dos direitos humanitários ensejou duas revoluções:

“(...) primeira revolução na noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa desde aí a sofrer um processo de relativização e flexibilização. Só há direitos humanos, globais, internacionais, universais, com soberania flexibilizada. Caso contrário, não há como projetar esse tema na agenda

¹¹ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Direitos humanos e conflitos armados. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 51.

internacional. A segunda revolução é a idéia de que nós, cidadãos e cidadãos, temos direitos protegidos aqui, no âmbito interno, mas também no âmbito internacional".¹²

Assim, a visão contemporânea de direitos humanos é da soma da esfera nacional e a esfera internacional, resultando na prevalência dos direitos humanos e da primazia da pessoa.

Conforme dito, a própria a soberania é limitada pelos direitos humanos, sendo esta característica de essencial importância na nova dinâmica do Direito Internacional Público. Esta relativização do conceito de soberania vem principalmente para demonstrar como a proteção humana ganhou importância fundamental após a Segunda Guerra Mundial, quando a doutrina da soberania estatal absoluta passa a sofrer um enorme abalo, com a crescente preocupação em se efetivar os direitos humanos no plano internacional, passando a sujeitar-se às limitações decorrentes da proteção desses mesmos direitos¹³.

A soberania é inerente aos Estados desde sua concepção e o reconhecimento pela Sociedade Internacional. Entretanto, a própria conceituação de soberania veio para formação de uma Comunidade Internacional, e justamente por ela que sofreu suas maiores limitações, pois para concretização desta comunidade, os Estados devem relativizar suas decisões soberanas intentando a satisfação e a congruência de interesses ora divergentes, mas que poderão vir a convergir.

Nas palavras de Hee Moon Jo e Marcelo da Silva Sobrinho:

"(...) poder-se-ia aduzir prematuramente que o Direito Internacional não se preocupa com o conceito de soberania interna. Porém, como o Direito Internacional foi e vem sendo formado conforme as necessidades da sociedade internacional, impõe-se a limitação ao

¹² PIOVESAN, Flávia. Princípio da complementariedade e soberania. *In*: http://www.dhnet.org.br/direitos/sjp/tpi/textos/tpi_piovesan.html

¹³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 39, n.156, out/dez2002. Disponível em: http://cpd1.ufmt.br/fd/images/files/Artigo_Soberania_e_Direitos_Humanos_RIL_Valerio14042008220243.pdf>. Acesso em 26/11/2010.

poder soberano tanto em seu âmbito internacional quanto em seu âmbito doméstico”¹⁴.

Podemos verificar o quão foi importante a soberania na evolução das relações internacionais, desta forma influenciando e muito as regras do Direito Internacional Público. A noção de não interferência no âmbito interno dos Estados, respeitando sua soberania, forçando a relação externa destas grandes glebas de terras independentes entre si, não havendo, ao menos no aspecto formalista.

Entendido que a soberania foi instituto essencial para a evolução do Direito Internacional, cabe salientar que justamente por esta grande evolução deste direito, o princípio da soberania foi relativizado, principalmente por organizações internacionais, tendo como um exemplo o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, visto que este órgão, composto por cinco membros permanentes e imutáveis, que decidirão e poderão exercer poder de veto sobre diversas situações as quais, em algumas destas, estes não tem nenhum tipo de relação, poderá através do veto de um destes membros permanentes por abaixo qualquer consenso alcançado no âmbito das Nações Unidas. Questionando ainda se tal órgão não esteja desconsiderando completamente o princípio da igualdade inerente à soberania.

A teoria da soberania absoluta que deu origem ao Direito Internacional, que tem como marco Inicial a Paz de Westfália de 1648, foi se desdobrando e se metamorfoseando até se alcançar a noção contemporânea de soberania. Os princípios de não-intervenção e igualdade formal dos Estados não exercem papel interativo no contexto internacional, tendo em vista as justificativas dadas pelas grandes forças mundiais, tais como o terrorismo, os Direitos Humanos e até mesmo a busca pela justiça e pela paz, na tomada de medidas que interferem fora do âmbito daquilo que poderíamos chamar de soberania interna dos Estados.

¹⁴ JO, Hee Moon; SOBRINHO, Marcelo da Silva. Soberania no direito internacional: evolução ou revolução?. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 41, n.163,jul/set. 2004. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/975/4/R163-01.pdf>>, p. 27. Acessado dia 28/11/2010.

Compreendendo-se então que a soberania hoje em dia, não serve mais para justificativas de ação dos Estados em seu território de forma que gerem desrespeito aos direitos humanos, sendo que tais direitos devem ser interpretados sob uma ótica de soberania internacional, ou seja, toda a comunidade internacional possui responsabilidade na garantia dos direitos dos homens e sua proteção, não cabendo mais aquela ótica estatal soberana que justifique a lesão a esses direitos, devendo tais conceitos ainda prosperar mesmo em virtude das grandes dificuldades enfrentadas pelas instituições internacionais, bem como as pressões exercidas pelas grandes potências, sejam elas globais ou regionais.

Analisando mesmo estes demais aspectos podemos compreender que existe uma relativização da soberania internacional contemporânea, mas mesmo esta ou a soberania clássica, não deve ser sobrepujada ou simplesmente ignorada, como acontece quando ocorre uma abdução internacional, conforme o acontecido no caso de Adolf Eichmann, visto que a retirada forçada de alguém do território lesa muito gravemente a soberania em suas duas subdivisões: na externa - visto que ignora completamente os ordenamentos internacionais, bem como os tratados internacionais estabelecidos; na ótica interna - o desrespeito ao ordenamento interno dos países e seu território. Por fim, vale entender tal fato que abdução gera uma lesão ao direito de uma pessoa ser posto em custódia da justiça sob uma acusação formal, sendo extraditado através de um devido processo legal.

Vale aqui, conforme fora citada acima a extradição, definir de forma sucinta o significado de tal instituto jurídico, que é a entrega de um indivíduo de um Estado a outro, a pedido deste, para responder a processo penal ou cumprir pena. Deve ser feito através de um pedido formal de um Estado para outro, de acordo com o ordenamento deste país, a exemplo do Brasil, que possui a Lei 6.815/80, em seus artigos 76 a 94, que definem o processo de extradição, sendo pressuposto desta:

“São pressupostos do pedido de extradição:

a) a existência de processo criminal do qual resulte

condenação à pena privativa de liberdade superior a um ano de reclusão;

b) mandado de prisão contra o extraditando, expedido por juízo ou tribunal competente;

c) ser o ato motivador do pedido também considerado crime no Estado requerido;

d) não estar a ação penal prescrita, nem extinta a punibilidade, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerido;

e) não estar o extraditando respondendo a processo ou já condenado ou absolvido no país requerido pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

f) o fato não constituir crime político;

g) o extraditando não houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou juízo de exceção.”¹⁵

Verificando então, desta forma, que a melhor maneira de se buscar alguém para ser julgado que esteja em território estrangeiro é através do processo de extradição, e mesmo que não houvesse mecanismos ainda vigentes, como na época da abdução de Adolf Eichmann, quando ainda não existia o Tribunal Penal Internacional a melhor forma seria a realização de um tratado de extradição entre os países envolvidos, não devendo a soberania de um país aviltada em face da vontade e legitimidade de punir de outro país.

¹⁵ COELHO, Fernando. O Processo de Extradição. *In*: <http://www.advocaciainternacional.com.br/extradicao.html> acesso dia 25/11/2010.

4. Abdução Internacional

Conforme explicitado no capítulo anterior, que versou sobre a soberania no âmbito internacional, um dos temas abordados no presente estudo é justamente ligado com soberania, que será abdução internacional, demonstrando que tal prática sempre lesionou os princípios do direito internacional, como a própria soberania.

Abdução Internacional consiste na captura ilegal de uma pessoa por agentes de outro Estado com o propósito de fazer essa pessoa a responder a processo penal. Em geral recorre-se a isso quando o Estado que deseja pôr as mãos no sujeito não quer correr o risco de obter uma negativa no pedido de extradição.

Existem alguns casos de abdução internacional que podem ser citados, como de Antoine Argroud, um ex-coronel francês que participava de um movimento armado contra a independência da Argélia e por sua oposição acabou fazendo adentrar na Organização do Exercício Secreto (OAS, Organisation de l'armée secrète) como forma de resistência a independência da colônia francesa na África. Em 1963, fora acusado da tentativa de assassinato do presidente francês Charles De Gaulle, tendo Antoine sido encontrado amarrado em uma Kombi em Paris, depois de uma denúncia que procedeu em sua prisão. Argroud alegou que fora seqüestrado em Munique, onde se escondia, por membros do Serviço Secreto Francês (conhecidos como Les Barbouzes).

Outro caso é o do médico mexicano Humberto Alvarez-Machain, em 1990, acusado de dar suporte para tortura fora realizada em um membro da Agência Anti-Drogas americana (DEA, Drug Enforcement Administration). Um promotor de Los Angeles afirmou que Machain fora seqüestrado em Guadalajara por caçadores de recompensas, que desejavam a recompensa oferecida pelo governo americano por sua captura, levantando rapidamente discussões sobre a legalidade desta abdução. Não houve qualquer pedido

formal de extradição do governo americano ao governo mexicano, sendo que um agente do DEA contratou cidadãos mexicanos para abduzi-lo. Levado para Los Angeles em 1992, Machain foi absolvido por insuficiência de provas, mandado de volta ao México, sendo que o abduzido ainda moveu ação civil nos EUA, pela violação aos seus direitos constitucionais, ganhando indenização de US\$ 25.000 (vinte e cinco mil dólares).

Mais um exemplo, que será estudado mais aprofundadamente é de Adolf Eichmann, conforme indicado acima, fora capturado na Argentina em 1960, onde havia se instalado com o pseudônimo de Richard Klement, onde havia vivido por dez anos, tendo sido capturado pelo Mossad.

Podemos verificar com os presentes exemplos que a abdução internacional é uma forma de violência a soberania dos Estados e uma violação aos direitos humanos. Primeiro tal ato desrespeita a soberania em suas duas reflexões, na externa e interna, sendo que na externa desconsidera os acordos internacionais e tratados de extradição que são preestabelecidos, nem mesmo respeitam a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Já no aspecto interno, tal lesão a soberania é verificada pela entrada clandestina em um território e a retirada forçada de um cidadão que lá reside, sem respeitar qualquer formalismo, nem mesmo se importar com o ordenamento jurídico vigente no país de onde a pessoa fora abduzida.

No caso de Adolf Eichmann, o ordenamento argentino fora ignorado por completo pelo Estado de Israel, visto que não foram consideradas quaisquer medidas presentes no Direito Internacional, como a extradição por exemplo. A abdução internacional, mesmo com a consideração de uma relativização da soberania perante aos direitos humanos, nunca foi recepcionada por nenhum acordo internacional, sendo considerada algo não legítimo desde os primórdios da idéia de soberania.

O desrespeito á soberania é algo tão latente, que o governo argentino chama o embaixador israelense para dar explicações e pede a imediata devolução de Adolf Eichmann, bem como punição para os envolvidos em seu seqüestro.

Conforme demonstra estes arquivos do banco de dados da Folha de São Paulo, representando matéria publicada no dia 10 de julho de 1960:

O caso Eichmann põe em perigo as relações entre a Argentina e Israel

Buenos Aires, 9 - A exigência argentina de que Israel devolva o ex-nazista Adolf Eichmann no prazo de uma semana coloca as duas nações à beira de um completo rompimento de relações diplomáticas. A Argentina já chamou o seu embaixador em Israel e advertiu que levará o caso perante as Nações Unidas se o governo israelense rejeitar seu ultimato. Em uma enérgica nota entregue ontem à noite ao embaixador israelense, Arie Levavi, a Argentina exige não somente que se traga novamente aqui a Eichmann como que se castiguem os "voluntários judeus" que o retiraram sub-repticiamente do país. A nota argentina critica severamente a explicação dada sobre o incidente, rejeitando particularmente sua "gratuita" afirmação de que "numerosos nazistas vivem na Argentina". Uma nota israelense entregue aqui em princípios desta semana dizia que Eichmann deixou a Argentina espontaneamente com um grupo de voluntários judeus que o haviam descoberto em Buenos Aires, sem dizer nada ao governo de Israel. A Argentina diz que, com efeito, Israel reconhece a responsabilidade dos raptos de Eichmann ao pedir desculpas por suas ações, porém "não oferece reparações, que são a consequência inevitável do reconhecimento de responsabilidade".

Resposta moderada

Jerusalem, 9 - Israel não devolverá Adolf Eichmann, como o solicitou o governo argentino, mas responderá da forma mais moderada possível com o fim de evitar uma possível ruptura de relações - afirma-se em fontes próximas ao governo israelense. É o primeiro-ministro Ben Gurion quem, na ausência da titular, Sra. Golda Meir, desempenha as funções de chanceler e se ocupa atualmente do assunto. O pedido argentino de devolução do criminoso nazista ainda esta semana provocou viva emoção em Israel. Alguns meios não vacilam em qualificar a posição argentina de "intransigente", e afirmam que Israel poderia ser obrigado a

publicar um "livro negro" sobre os crimes de Eichmann contra os judeus.¹⁶

Visto isto, podemos ver o grande conflito diplomático havido entre Argentina e Israel, sendo que este, se valendo da justificativa de estar aplicando a Jurisdição Universal, para crimes que ferem os direitos humanos, simplesmente seqüestra o acusado, invadindo o território argentino e lesando a soberania deste país, desrespeitando as normas internacionais e os princípios latentes a soberania.

¹⁶ In: http://almanaque.folha.uol.com.br/mundo_10jun1960.htm pesquisado dia 21/11/2010.

5. Princípio da Complementariedade, Jurisdição Universal e Jurisdição Internacional

A grande justificativa demonstrada pelo Estado de Israel para o julgamento de Adolf Eichmann foi o argumento da Jurisdição Universal, que prega que crimes contra direitos humanos serão julgados por qualquer tribunal do planeta, possuindo, como diz o próprio nome, competência universal para o julgamento destes.

Conceituando Jurisdição Universal, define-se este como um princípio do direito internacional público, que prega terem os Estados jurisdição penal sobre as pessoas e os crimes cometidos fora do Estado processador, sem distinção de nacionalidade, país de residência ou qualquer relação com o Estado processador. O Estado fundamenta seu pedido, alegando que o crime é cometido contra todos, contra a humanidade e por isso da competência deste Estado processador em processar e julgar a pessoa que cometeu este crime.

O princípio de Jurisdição Universal se atém muito ao conceito de normas cogentes com eficácia *erga omnes*, ou seja, normas atinentes a todos os Estados, visto que se tratam de obrigações do direito internacional obrigatórios a eles, não podendo serem modificadas através de tratados internacionais, visto que principalmente, se atem a normas referentes a direitos humanos fundamentais, consagrados pela Declaração Universal de Direitos Humanos (Resolução no 217 – Assembléia - Geral da ONU).

Entretanto, este princípio, sofre muitas críticas, principalmente os defendem que tal instituto justifica ato unilateral contra a soberania de uma nação ou a liberdade de um indivíduo, bom como o exercício de vinganças ou outros motivos, supondo que o Estado lesado e as pessoas punidas com a justificativa do instituto da jurisdição universal não podem retaliar tal lesão.

Vários são os exemplos de jurisdição universal exercidos no mundo, como do Judiciário inglês, que decretou um mandado de prisão contra Tzipi Livni, ex-chanceler de Israel, por sua participação nos abusos havidos quando

da incursão militar israelense na Faixa de Gaza, no dia 14 de dezembro 2009; também são exemplos, os fundamentos utilizados pelos tribunais belgas na perseguição criminal do ex-primeiro-ministro de Israel, Ariel Sharon, por conta de sua participação no massacre dos campos de refugiados Sabra e Shatila, em 1982, no Líbano e por último, o embasamento legal utilizado pelo Judiciário espanhol para a decretação de um mandado internacional de prisão contra o General Augusto Pinochet e, como mencionado já, a condenação de Eichmann.

Buscando solução para punição aos crimes penais internacionais, começou nos últimos quinze anos numerosos debates sobre a noção de jurisdição no Direito Internacional humanitário¹⁷. A punição de tais crimes é fundamental da paz e da segurança. Porém, a grande questão seria na conciliação entre as jurisdições penais internacionais com a jurisdição dos tribunais nacionais em situações em que ambos possuem competência para tratar do mesmo assunto.

Historicamente, esta questão fora ignorada até o final dos anos oitenta, pois até este momento, os Estados aplicavam os princípios gerais de jurisdição penal, para que se determinasse qual tribunal teria competência para processar uma pessoa acusada de atos que constituíam crimes internacionalmente reconhecidos. Devido ao crescente tráfico de drogas, crime internacional reconhecido, na necessidade de se combatê-lo, a delegação de Trinidad e Tobago propõem na Assembléia Geral das Nações Unidas um tribunal internacional para o combate deste crime, no ano de 1989. Esta proposta, não era nova para as Nações Unidas, já existiam propostas semelhantes nos trabalhos constituídos da Assembléia Geral de 1951 e de 1953, a fim de elaborar tribunais penais internacionais.

Em virtude disto, a Assembléia Geral designou a Comissão de Direito Internacional (CDI) para a preparação de um novo projeto de estatuto. Primeiro não havia muitas possibilidades de lograr êxito, mas devido aos eventos ocorridos entre 1989 e 1992 favoreceu seus esforços, como a criação dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia e Ruanda, pelo Conselho de Segurança.

¹⁷ FERNADES, David Augusto. Tribunal Penal Internacional: A Concretização de Um Sonho. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2006, p.161.

As deliberações do Comitê Especial constituído culminaram, no ano de 1986, para estabelecer um Comitê Preparatório, cuja tarefa seria examinar o projeto do Estatuto para o TPI, elaborado pelo CDI, levando em considerações as diferentes opiniões, as observações realizadas pelo Comitê Especial e os comentários escritos remetidos pelos Estados e organizações internacionais. Destas diversas questões, o Comitê elaborou uma lista de temas, sendo uma destas lidas intitulada complementariedade e mecanismo de ativação, na idéia de debater a relação do tribunal internacional proposto como os sistemas nacionais.

O Comitê propôs, em 1998 durante a remessa da informação final, analisado pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários nas Nações Unidas sobre o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. Tendo sido aprovado o conceito de complementariedade, incluído explicitamente no preâmbulo dos artigos 1, 17, 18, e 19 do Estatuto de Roma, *vide*:

Artigo 1º - O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional (“o Tribunal”). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

Artigo 17 - Questões relativas à admissibilidade

1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 10, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:

- a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;
- b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;
- c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3 do artigo 20;

d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

Artigo 18 - Decisões preliminares sobre admissibilidade

1. Se uma situação for denunciada ao Tribunal nos termos do artigo 13, parágrafo a, e o Procurador determinar que existem fundamentos para abrir um inquérito ou der início a um inquérito de acordo com os artigos 13, parágrafo c e 15, deverá notificar todos os Estados-Partes e os Estados que, de acordo com a informação disponível, teriam jurisdição sobre esses crimes. O Procurador poderá proceder à notificação a título confidencial e, sempre que o considere necessário com vista a proteger pessoas, impedir a destruição de provas ou a fuga de pessoas, poderá limitar o âmbito da informação a transmitir aos Estados.

Artigo 19-Impugnação da jurisdição do Tribunal ou da admissibilidade do caso

1. O Tribunal deverá certificar-se de que detém jurisdição sobre todos os casos que lhe sejam submetidos. O Tribunal poderá pronunciar-se de ofício sobre a admissibilidade do caso em conformidade com o artigo 17.

A questão da complementariedade da Corte foi introduzida no preâmbulo do Estatuto de Roma: “Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais.” Tal declaração, reforçada nos parágrafos precedentes, que fixam os fundamentos da complementariedade e com esta deve ser entendida: os crimes internacionais comovem a consciência da humanidade, amenizam a paz, a segurança e o bem-estar mundial, e não devem passar sem castigo. Os Estados possuem a principal responsabilidade de tomar as medidas necessárias para evitar a impunidade e uma corte penal internacional é necessária ao interesses de gerações futuras, visando a proteção dos crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional.¹⁸

Ainda, vale lembrar que a instituição do Tribunal Penal Internacional para Ex- Iugoslávia e o correspondente para Ruanda foram investidos nestes órgãos uma jurisdição concorrente, termo aplicado durante anos na relação entre Estados, porém nestes tribunais *ad hoc* fora incluída uma cláusula de primazia. Entretanto, esta cláusula de primazia foi alvo de muitas críticas, pois

¹⁸ FERNANDES. Daniel Augusto. Tribunal Penal Internacional: A concretização de um sonho. Rio de Janeiro, Editora Renovar, ano 2006, página 163.

os Estados alegavam estarem perdendo sua soberania. Desta forma, foi necessário estabelecer um novo tipo de relação para preservar a soberania dos Estados, sem que assim fosse alterada ou abrandada a busca na redução da impunidade. Assim, o tribunal internacional, ao invés de possuir primazia sobre os tribunais nacionais, seria ele complementar a estes e somente atuando quando não se dispusesse de uma jurisdição penal nacional para realizar suas tarefas ou estivessem incapazes de fazê-las.

Importante demonstrar ainda, que para compreensão do princípio da complementariedade e atual Tribunal Penal Internacional deve ser analisado o grande papel da violência no avanço da jurisdição internacional, visto a busca para a punição dos responsáveis por esta violência na esfera individual, ou seja, a busca por justiça, punição às pessoas que lesam os bens mais caros a humanidade. O massacre nazista as minorias étnicas, em destaque os judeus em campos de concentração, chocou o mundo de uma forma tão intensa que se fez necessário ser estabelecido uma maneira de se punir os responsáveis por tal.

O papel desta violência foi fundamental para o avanço da jurisdição, pois com ela fez a necessidade de punição e julgamento destes responsáveis. O Tribunal de Nuremberg surgiu para punição dos criminosos nazistas da II Guerra, sendo que resultou em outubro de 1945, 24 (vinte e quatro) foram pronunciados e seu julgamento se iniciou no mês seguinte. Um ano depois os julgamentos eram concluídos, com a condenação de 19 (dezenove) dos acusados e imposição de pena de morte em 12 (doze) casos.

Ainda, após os julgamentos de Tóquio e Nuremberg, ficou estagnada a expansão do princípio da jurisdição internacional, principalmente pelos interesses dos grandes atores internacionais do pós-guerra, que seriam os Estados Unidos e União Soviética. Neste período guerras causaram milhões de mortes no planeta sem haver qualquer punição aos criminosos de guerra, exemplos das guerras do Vietnã (1959-1975) e Afeganistão (Invasão Soviética 1979-1989). Pergunta-se então se neste hiato de desinteresse à punição de criminosos de guerra de forma legítima e legal, quantos foram os responsáveis que não ficaram livres de cometerem crimes bárbaros, como “limpezas étnicas” ou quantas vítimas não foram ressarcidas por suas perdas materiais e pessoais. Finda a Guerra Fria e com os massacres étnicos cometidos

principalmente na ex-Iugoslávia em Ruanda, foi preciso o estabelecimento de tribunais *ad hoc* para julgar os criminosos destas guerras. Evoluindo neste raciocínio do papel da violência na evolução do Direito Internacional, ocorreu ainda a globalização do crime, principalmente tráfico de drogas e de armas, sendo necessário o estabelecimento de um tribunal permanente com jurisdição internacional para a punição dos crimes contra direitos humanos, crimes de guerra e crimes internacionais. Para isto, visando o respeito as soberanias e uma maior efetividade houve a expansão, como dito, da jurisdição internacional com prevalência do princípio da complementariedade, visando maior efetividade na punição dos crimes que possuem reflexos internacionais.

Segundo o que prega o princípio da complementariedade, possuiria o TPI competência para investigação e ajuizamento dos assuntos sempre e quando o Estado não reivindicasse sua jurisdição, tendo os Estados ainda o papel principal, mas caso estes assumam a impossibilidade de fazê-lo ou não, mostrando interesse para tal, ou mesmo atuando de má-fé, o Tribunal Penal Internacional tomará a frente na função investigativa para garantia de efetivação de justiça. O Tribunal foi criado principalmente para intervir em questões nos quais não existe a perspectiva de os crimes internacionais serem devidamente processados por um tribunal nacional. Impera-se, no entanto, que o Tribunal é um órgão complementar às jurisdições nacionais, assim como os procedimentos visando a cooperação judicial internacional em assuntos penais, objetivando não excluir a competência dos tribunais nacionais, nem menosprezando o direito do pedido de extradição pelos Estados.

O princípio da complementariedade é bastante novo, derivado da grande importância obtida nas relações entre os Estados e organizações internacionais, visto que a função desempenhada por estas entidades é baseada em uma nova concepção do sistema internacional e da distribuição de direitos, responsabilidade e tarefas, sendo que em decorrência disto, apesar das diferentes evoluções deste princípio de acordo com cada nação, a tendência interestatal é o favorecimento da jurisdição concorrente, de melhor forma que a complementar. Daniel Augusto Fernandes menciona que o princípio da complementariedade pode tomar diversas formas nos procedimentos da Corte Internacional, mostrando um resumo que tem por

escopo clarear o entendimento sobre a primeira etapa dos procedimentos do TPI, onde a função deste princípio cumpre um papel mais evidente, *vide*:

“a) No início de uma investigação: o procurador cuida desta parte das diligências e a inicia quando uma causa seja submetida à Corte por um Estado Parte, pelo Conselho de Segurança ou por sua própria iniciativa. No primeiro e no último caso, se requer que o Estado onde se cometeu o crime ou o Estado do suspeito tenham aceitado a competência da Corte (artigos, 9, 12, 13, 14 e 15);

b) o procurador informará de suas intenções em abrir uma investigação a todos os Estados Partes e aos Estados que exerceriam normalmente a jurisdição. No prazo de um mês, estes Estados devem informar à Corte se estão investigando ou vão investigar os atos que constituem o objeto da intervenção da Corte. Se este for o caso, o procurador deverá remeter os dados das investigações feitas ao Estado (artigos 15, 16 e 18);

c) se o procurador considerar que existem fortes razões para abrir uma investigação, deve apresentar uma solicitação à Câmara de Julgamento Preliminar para que ela a autorize. O procurador pode solicitar esta autorização, até que um Estado esteja investigando a causa (art. 15);

d) a Câmara de Julgamento Preliminar pode autorizar ao procurador que proceda à investigação. Esta decisão não afetará a determinação posterior da Corte acerca da jurisdição e da admissibilidade da causa. A Câmara de Julgamento Preliminar também pode rechaçar a solicitação do procurador, não impedindo que mais tarde possa apresentar outra solicitação, baseada em novos fatos, sobre a mesma situação. O Estado implicado ou o procurador podem apelar essas decisões ante a Sala de Apelações (artigos 18, 19, 78 e 58);

e) se existirem provas suficientes, o procurador solicitará à Câmara de Julgamento Preliminar que dite uma ordem de detenção ou uma citação de comparecimento. Conduz o suspeito à Corte, a Câmara de Julgamento Preliminar deverá celebrar uma audiência para confirmar os cargos pelos quais o procurador tem a intenção de pedir o processo. Uma vez que tenham sido confirmadas essas responsabilidades, a Presidência deve constituir uma Sala de Primeira Instância, que será responsável do juízo (artigos 17, 19 e 82);

f) para proceder, a Corte deve certificar-se de que tenha competência na causa, baseando-se nos critérios estabelecido no artigo 17. O acusado ou um Estado que tenha competência na causa pode impugnar sua decisão. Se a impugnação se efetuar antes da confirmação das responsabilidades, se remeterá à Câmara de Julgamento Preliminar. Em caso contrário, à Sala de Primeira Instância (artigos 17, 19 e 82).¹⁹

Assim, a Corte examinará sua relação com as cortes nacionais, a fim de determinar quais serão as jurisdições destas e daquela, entrando neste momento a complementariedade. Sendo que no processo de criação do Tribunal Penal Internacional, o princípio da complementariedade esteve presente como escopo nas discussões sobre as definições dos crimes, o papel do Procurador e do Conselho de Segurança e a cooperação dos Estados Partes do Estatuto do TPI.

O surgimento da Corte Internacional Penal e consolidação da jurisdição internacional e o princípio da complementariedade pode ser considerado como uma evolução no Direito Internacional Público, consolidando a proteção aos direitos humanos e o respeito à soberania. Porém, mesmo com todos estes aspectos positivos, podemos observar limitações a jurisdição internacional, visto que ela pode não atingir a todo o mundo, como é o alcance da jurisdição universal, visto que muitos países não ratificaram o Estatuto de Roma, não sendo submetidos a sua jurisdição. Apesar do Estatuto de Roma defender os direitos humanos que são entendidos como normas cogentes, inerentes a todos, o alcance da jurisdição internacional é limitado, principalmente pela não participação de grandes potências como China, Índia, Israel (potência militar) e Estados Unidos, causando constrangimento à sociedade internacional quando estes países ferem os direitos humanos, mas não recebem nem ao menos uma punição formal, algo perfeitamente possível na jurisdição universal, visto a competência universal para a punição e crimes contra os direitos humanitários.

Apesar destas limitações sofridas pela jurisdição internacional, principalmente em face da jurisdição universal, este estudo entende que o respeito à soberania e aos ordenamentos internos dos países, prevalecendo a proteção aos direitos humanos, entendendo que a jurisdição internacional

¹⁹ FERNANDES. Daniel Augusto. Tribunal Penal Internacional: A concretização de um sonho. Rio de Janeiro, Editora Renovar, ano 2006, página 165, 166 e 167.

possui na prática, maior alcance e respeito as suas decisões, visto o compromisso dos países em obedecê-los, efetivando uma melhor prestação jurisdicional a lesões aos direitos do homem.

Concluindo então, que apesar do argumento do Estado de Israel de julgar Adolf Eichmann baseado na Jurisdição Universal, este julgamento fora ilegítimo, pois Israel acabou cometendo o que a doutrina mais criticava neste princípio, ou seja, desconsiderando e lesionando a soberania do Estado argentino, agindo unilateralmente, não respeitando o devido processo legal e se valendo de que a comunidade internacional visto as enormes mazelas sofridas pelo povo judeu durante o advento do regime nazista na Alemanha, não permitiria qualquer retaliação a Israel, como não ratificariam o pedido de retorno do abduzido à Argentina, ficando clara a violação a sua soberania, bem como o desrespeito aos direitos individuais de Adolf Eichmann.

Deste modo, visto aos grandes problemas referentes à jurisdição universal dos direitos humanos, é que fez surgir à necessidade do surgimento do Tribunal Penal Internacional, com o princípio da complementariedade, fazendo com que a jurisdição internacional se complemente e auxilie as jurisdições nacionais, não permitindo o aviltamento da soberania dos países e não diminuindo a punibilidade aos crimes de reflexo internacional, principalmente aqueles que ferem os bens mais preciosos para a sociedade internacional, que seriam os Direitos Humanos.

6. O Tribunal Penal Internacional

Devido às grandes atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, que refletiu em inúmeros crimes contra a humanidade, principalmente pelos países pertencentes ao Eixo (Alemanha, Itália e Japão), teve por consequência o Tribunal de Nuremberg, ou Tribunal Militar Internacional (1945/1948), ou mesmo o Tribunal de Tóquio (Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente 1946), que serviram para condenar os criminosos que cometeram os referidos delitos. Havia à época a Corte Internacional de Justiça, situada em Haia, Países Baixos, que vigora até os dias atuais, porém sem competência e jurisdição para proceder ao julgamento de indivíduos, limitando-se à resolução de conflitos e conseqüente punição aos Estados que admitiam e ainda admitem sua competência. Havendo necessidade de responsabilização pessoal destes criminosos, não apenas sanções aos países derrotados.

Após a Grande Guerra, foram designados comitês pela Organização das Nações Unidas para que fosse elaborado um Código contendo a tipificação dos delitos contra paz e a segurança da humanidade e objetivo de se criar uma Corte Internacional Penal em caráter permanente, com poder de julgar os indivíduos.

Dentre estes esforços, estão os das Nações Unidas para estabelecer um tribunal penal, que se manifestou basicamente em dois âmbitos: a codificação dos crimes internacionais e a elaboração de um projeto de estatuto para o estabelecimento de um tribunal internacional.

Conforme a solicitação da Assembléia Geral das Nações Unidas de 21 De novembro de 1947, a Comissão de Direito Internacional (*International Law Commission*) iniciou a formulação dos princípios reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberg (Princípios de Nuremberg – *Nuremberg Principles* (1950)), objetivando elaborar um projeto de código dos crimes contra a paz e a

segurança da humanidade (*Code of Crimes Against the Peace and Security of Mankind*)²⁰.

Paralelamente ao trabalho da Comissão de Direito Internacional, a Assembléia Geral estabeleceu também um comitê encarregado de elaborar o estatuto de um tribunal penal internacional, o qual foi submetido à aprovação em 1952²¹. Posteriormente, um novo comitê fora criado pela Assembléia Geral da ONU, com escopo de revisão ao projeto do estatuto, com base nos comentários realizados pelos Estados Membros, relatado à Assembléia Geral em 1954²².

Porém, este processo ficou estagnado durante anos, principalmente com o momento histórico do mundo (período da Guerra Fria), ficando evidentes as diversas divergências entre os países membros da ONU, sendo permitindo que prosperasse no planeta crimes contra humanidades que jamais foram punidos.

Assim, prevaleceu a idéia da jurisdição universal no combate aos crimes contra humanidade, permitindo que quaisquer países julgassem e condenassem quem cometesse tais crimes, neste aspecto foi que justificou, segundo o entendimento do próprio Estado de Israel, do julgamento de Eichmann. Desta forma, fica clara a necessidade de se constituir um tribunal com jurisdição internacional para punição de crimes que lesionam o direito humanitário, sem que para isso haja desrespeito a soberania dos países.

Continuando o processo histórico de formação do Tribunal Penal Internacional, em 1991, explode um sangrento conflito étnico na ex-Iugoslávia. Grandes massacres cometidos pela população sérvia contra as demais minorias fizeram com que houvesse um grande clamor da opinião pública para punição dos criminosos de guerra, fazendo com que o Conselho de Segurança da ONU instaurasse, após intervenção militar de pacificação da região, o Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia, que começou a funcionar em 1994, composta por juizes de diversas nacionalidades.

²⁰ JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. O Princípio da Universalidade da Jurisdição no Direito Penal Internacional: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional. Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor no Curso de Pós - graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, orientada pelo Professor Doutor René Ariel Dotti, p. 51.

²¹ "Report of the Committee on International Criminal Court Jurisdiction", UN Doc. A/2135 (1952). In: SCHABAS, William A. *An Introduction to the International Criminal Court...*p. 9.

²² "Report of the Committee on International Criminal Court Jurisdiction", UN Doc. A/2645 (1954). In: SCHABAS, William A. *An Introduction to the International Criminal Court...*p. 9.

Outro evento fundamental neste processo histórico, foi o genocídio em Ruanda, onde a maioria hutus idealizou o massacre da minoria tutsis, obrigando também que o Conselho de Segurança instaurasse o Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Estes tribunais, apesar das críticas sofridas e os enormes problemas enfrentados, foram claras evoluções na busca da paz e desenvolvimento ao respeito ao direito internacional.

Estes eventos evidenciaram a necessidade de criação de uma corte permanente, para agir a qualquer tempo e em quaisquer circunstâncias dentro de sua jurisdição, pois mesmo havendo leis, tratados, convenções internacionais que tipificavam e previam a punição de crimes de guerra, crimes contra a humanidade verificavam-se a falta de um sistema eficaz que punisse tais crimes, punindo os indivíduos que os cometessem.

Entre 1995 e 1998, a Assembléia Geral das Nações Unidas convocou dois comitês para produção do denominado “texto consolidado” (*consolidated text*) do Projeto do Estatuto para a Criação de um Tribunal Penal Internacional (*Draft Statute for the Establishment of an International Criminal Court*)¹⁰⁴. O Comitê para a Criação de um Tribunal Penal Internacional (Comitê *Ad Hoc*) discutiu durante 1995 as principais questões substanciais e administrativas, mas não iniciou as negociações e a redação. Em 1996, o Comitê *Ad Hoc* foi substituído pelo Comitê Preparatório para a Criação de um Tribunal Penal Internacional (*PrepCom*), a qual realizou várias reuniões, submetendo à Conferência Diplomática em Roma (15 junho-17 julho, 1998) um Projeto do Estatuto (*Draft Statute*) e um Projeto da Lei Final (*Draft Final Act*) consistindo em 116 artigos, em 173 páginas de texto, representando uma multiplicidade de opções quanto a dispositivos inteiros ou ainda determinadas palavras e expressões²³.

Assim, em 17 de julho de 1998 foi criado o Tribunal Penal Internacional, em Roma, Itália. Nesta data, 160 países decidiram pelo estabelecimento de uma Corte Criminal com âmbito internacional e permanente com o escopo de

²³ JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. O Princípio da Universalidade da Jurisdição no Direito Penal Internacional: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional. Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor no Curso de pós-graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, orientada pelo Professor Doutor René Ariel Dotti, p. 54.

julgar as pessoas responsáveis por crimes considerados de alcance mundial, como crimes de guerra, genocídio ou agressão entre Estados.

Mesmo com este grande clamor, a decisão não foi unânime, sendo 120 votos a favor, 21 abstenções e 7 contra, incluindo nestes votos contra países de enorme influência político-econômico-militar como os Estados Unidos, Rússia, China, Índia e Israel.

Também fora aprovado dia 17 de julho de 1998 o Final Act,²⁴ prevendo a criação de uma Comissão Preparatória pela Assembléia Geral das Nações Unidas, que dentre suas tarefas estava a elaboração do Regulamento Processual²⁵, bem como os Elementos Constitutivos do Crime que auxiliarão o Tribunal a interpretar e a aplicar os artigos 6º, 7º e 8º” (crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, respectivamente) do Estatuto do TPI²⁶, finaliza em 30 de julho de 2000²⁷.

Como fato histórico relevante a ser demonstrado, o Brasil assina o tratado em fevereiro de 2000, tendo o ratificado, conforme Decreto Legislativo tendo o ratificado conforme Decreto Legislativo nº 112, de seis de junho de 2002; e Decreto de Promulgação nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.²⁸

Apesar das abstenções, o Estatuto do Tribunal fora aprovado dependendo de 60 ratificações posteriores para que entrasse realmente em funcionamento no primeiro dia do mês seguinte a um lapso temporal de 60 dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, como prevê o art. 126 do Estatuto de Roma, *vide*:

Artigo 126-Entrada em vigor

²⁴ UN Doc. A/CONF. 183/10. In: SCHABAS, William A. *An Introduction to the International Criminal Court...*p. 18.

²⁵ Conforme artigo 51 do Estatuto do TPI.

²⁶ Conforme artigo 9º do Estatuto do TPI.

²⁷ JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. O Princípio da Universalidade da Jurisdição no Direito Penal Internacional: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional. Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor no Curso de pós-graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, orientada pelo Professor Doutor René Ariel Dotti, p. 55.

²⁸ *Coletânea de Direito Internacional*. Valerio de Oliveira Mazzuoli (organizador.) p. 745: (...) Assinado em Roma, em 17.07.1998. Foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 112, de 06.06.2002, e promulgado pelo Decreto 4.388, de 25.09.2002. Depósito da Carta de Ratificação em 20.06.2002. Entrada em vigor internacional em 01.07.2002.

1. O presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de sessenta dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. Em relação ao Estado que ratifique, aceite ou aprove o Estatuto, ou a ele adira após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, o Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de sessenta dias após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

O Tribunal Penal Internacional apresente inúmeras diferenças com os tribunais internacionais para ex-Iugoslávia e Ruanda. Primeiro estes dois são *ad hoc*, não possuindo o carácter permanente do TPI, sendo que aqueles foram constituídos para julgarem determinadas matérias sobre determinado tempo e território, sem perspectiva de abordagem a outras violações ocorridas no mundo.

A Corte Penal Internacional será permanente, com sede estabelecida em Haia, não possuindo limitações temporais ou territoriais, os crimes previstos em sua legislação não serão passíveis de prescrição, tendo assim maior capacidade de julgamento que os tribunais *ad hoc*. Sendo que a criação do TPI tem também por finalidade intimidar e repudiar a ação futura de criminosos que pretendem cometer crimes com alcance internacional, como os crimes contra a humanidade, evitando que estes indivíduos não sejam punidos, em virtude de seus altos cargos políticos e militares em seus países de origem.

A Corte possui jurisdição internacional, da qual todo Estado-Parte será titular. Ao admitir sua jurisdição, ao contrário dos casos da jurisdição universal, nenhum país estará abrindo mão de sua soberania nacional, mas conforme ensina o princípio da complementariedade, estará este país conjugando esforços para a proteção dos bens jurídicos humanitários consagrados internacionalmente.

Assim, evidencia-se que o TPI, possui dentre seus aspectos, a grande relevância de seu carácter de jurisdição complementar. O Tribunal Penal Internacional não violará as jurisdições dos tribunais nacionais, tendo estes

ainda prioridades nas investigações, processamento e julgamento dos crimes sob sua jurisdição, agindo o Tribunal somente na incapacidade de agir das cortes nacionais.

Verificará a Corte, se o processo foi instaurado ou está pendente, verificando se a decisão do Estado foi de excluir a responsabilidade penal do acusado por crimes de competência do Tribunal, apreciando este, se houve lentidão injustificada no processo ou se não fora conduzido de maneira imparcial.

Sobre este assunto, disse Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros:

“Acima de tudo, a fim de determinar a admissibilidade de um caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração nacional da Justiça ou indisponibilidade desta, não está em condições de fazer comparecer em juízo o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários, ou não está, por outros motivos, em condições de concluir o processo”²⁹.

Importante demonstrar, que o Tribunal possa exercer jurisdição sobre o Estado, deve este ratificar o Estatuto, conforme leciona o artigo 12 do Estatuto de Roma, em seu §1º, que estabelece as condições de para o exercício de jurisdição da Corte, *vide*:

Artigo 12 - Condições prévias ao exercício da jurisdição

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º³⁰.

²⁹ MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz . *O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira*, Comentários do autor à Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, fevereiro de 2000

³⁰ Artigo 5º-Crimes da competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as

A relação entre o Estado- Parte e o TPI devem ser de total cooperação, não cooperação parcial, visando assim maior efetividade e melhor alcance dos objetivos.

Muitas vezes o Tribunal Penal Internacional enfrenta o desafio de se impor, visto que muitos países ao não terem ratificado o Estatuto de Roma, entendem que seus cidadãos não cometem crimes tipificados por este estatuto, principalmente se este crime foi cometido dentro do território deste Estado não signatário. O desafio se torna imenso ainda pelo fato de o Tribunal não ter muitas vezes forma de fazer cumprir suas condenações, visto que a ONU não possui um exército regular para tal, sendo que as forças militares da ONU são fornecidas pelos Estados-membros. Assim, várias vezes passa o TPI como algo ineficaz, sendo contestada mesmo sua utilidade, mas este entendimento não deve ser o que prevalece, visto que a Tribunal Penal Internacional trouxe enormes avanços na busca de punição aos que cometem os crimes contra os direitos humanos elementares.

Ainda vale ressaltar que o TPI, muitas para sua efetivação acaba relativizando o princípio da soberania, pois na busca de proteção a normas cogentes de direito humanitário, possui ele a legalidade de julgar os criminosos que cometem crimes de tal natureza. Entretanto, diferentemente da Jurisdição Universal, possui o Tribunal Penal Internacional maior legitimidade para tal, visto que é regido pela maior organização de Estados no planeta, possuindo regras claras para o processo e julgamento dos acusados de crimes, crimes estes que são tipificados pelo mesmo Tribunal. Havendo prevalência dos princípios da tipicidade, ampla defesa, anterioridade, juiz natural e demais princípios referentes ao Direito Internacional Penal.

A relativização desta soberania enfrenta a questão da segurança, visto que o Tribunal Penal Internacional busca a punição dos crimes tipificados pelo Estatuto de Roma, mas muitos países os cometem em virtude de sua

condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

“Segurança Nacional”, transformando em um trabalho hercúleo a punição para os indivíduos que cometeram crimes contra o direito humanitário.

Países não signatários, como potências como os EUA, são exemplos para tal, pois há relatos de tortura cometida na base de Guantánamo, e o alcance do Tribunal Penal Internacional não consegue atingi-los, visto o poderio internacional deste país, fazendo com que a questão da segurança, principalmente contra terroristas, atrapalhe e deixe menos efetivo à aplicação de punições pelo Tribunal Penal Internacional.

Estes são os crimes tipificados como Crimes Contra a Humanidade pelo Estatuto de Roma ,como exemplo de tipificação no TPI, *verbis*:

Artigo 7o

Crimes contra a humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1:

a) Por “ataque contra uma população civil” entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1 contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;

b) O “extermínio” compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos

ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;

c) Por “escravidão” entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

d) Por “deportação ou transferência à força de uma população” entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;

e) Por “tortura” entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;

f) Por “gravidez à força” entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;

g) Por “perseguição” entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

h) Por “crime de *apartheid*” entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1o, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;

i) Por “desaparecimento forçado de pessoas” entende-se a detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a

situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo “gênero” abrange os sexos masculinos e femininos, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

Entretanto, o advento do Tribunal Internacional Penal veio justamente para que não se surja mais tribunais de exceção autoritários, como foram os Tribunais de Nuremberg ou mesmo os Tribunais Internacionais Penais para a ex-Iugoslávia e Ruanda. Principalmente, surgiu para evitar julgamentos como o de Adolf Eichmann, visto que o seu julgamento fora realizado por um tribunal *ad hoc*, composto única e exclusivamente para puni-lo, mesmo tendo lhe sido dado o direito de defesa. O tribunal que julgou Eichmann foi estabelecido em Israel, estado surgido após a Segunda Guerra Mundial para onde foram muitos judeus no pós-guerra, sendo eles muitos sobreviventes aos campos de concentração. A condenação a pena capital, sendo a única condenação de um civil a tal pena no Estado de Israel, comprova o quão autoritário foi este tribunal, cujos critérios foram estabelecidos em última hora, sendo este tribunal totalmente de exceção ferindo por completo os princípios do devido processo legal.

Por isso, a importância do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional, pois ele funciona dentre vários princípios, através do princípio do Juiz Natural, visto que possui regras previamente estabelecidas para o julgamento dos crimes mais graves contra a humanidade, como exemplo os crimes de guerra e genocídio.

Deste modo, ficam evidentes que as circunstâncias do julgamento de Eichmann, geraram reflexões quanto à defesa dos direitos humanos, como as garantias dos indivíduos acusados e a responsabilização destes pelos seus crimes cometidos, como a manutenção do instituto da soberania, sem que seja permitida sua lesão, assim resultando na criação do Tribunal Penal Internacional que servirá para punir quem comete crimes contra a humanidade, mantendo a ordem internacional através de sua jurisdição internacional e complementar.

7. Conclusão

Os crimes cometidos por Adolf Eichmann, realmente foram bárbaros e que acarretou na morte de milhares, senão milhões de judeus inocentes. Suas alegações de que teria cometido tais crimes somente por estar cumprindo ordens, não o inocenta de suas responsabilidades penais.

Entretanto, este estudo tentou demonstrar como fora sua captura na Argentina, e como foi procedido seu julgamento, que por fim veio confirmar sua condenação e sua pena, morte por enforcamento. Devendo se salientar, que os meios a qual foi capturado Eichmann, fora da forma mais ilegal possível, que seria a Abdução Internacional.

A Abdução Internacional, que é o seqüestro realizado a mando de um Estado, de outra pessoa que reside em outro Estado, sem passar pelos devidos trâmites legais, desrespeitando a soberania deste país, sendo em suas subdivisões interna ou externa, que seria a primeira, relativa ao império e ordenamento que o Estado tem sobre seu território e na segunda, relativos aos tratados internacionais firmados por ele, bem como as convenções e acordos da qual ele participa.

Como fora demonstrado, a abdução internacional viola a soberania dos estados, dando margem à barbárie e anarquia internacional, que poderia resultar numa busca de vingança por parte dos Estados, desconsiderando a verdadeira razão do Direito, que é a busca da solução justa e pacífica dos conflitos. Sendo demonstrado que no caso em questão, Eichmann fora seqüestrado e dirigido a Israel, para que lá fosse julgado e condenado, mas pelas análises das circunstâncias, percebe-se que se buscaram muito mais uma vingança contra o algoz nazista, do que mesmo justiça e punição para seus crimes.

Vale ainda salientar, que a justificativa para o julgamento do ex-tenente coronel nazista, o Estado israelense se valeu da jurisdição universal, visto que tal princípio concede a todos os tribunais do planeta jurisdição para crimes cometidos contra a humanidade, não havendo restrição jurisdicional para tanto, pelo caráter de normas cogente dos direitos humanos. Mas tal instituto sofre severas críticas, pois pode significar em ato unilateral contra a soberania de uma nação ou mesmo ato contra a liberdade individual das pessoas, bem como realização de vinganças ou outros motivos, supondo que o Estado lesado e as pessoas punidas com a justificativa deste princípio, não podem retaliar tal lesão.

Este trabalho demonstrou ainda que para a melhor forma de se efetivar o Direito Internacional Penal, é adotar o princípio da complementariedade, ou seja, que exista uma jurisdição internacional que se encaixe de forma coesa e harmônica com as jurisdições nacionais, permitindo além de uma defesa a soberania e a legalidade, respeitando principalmente o direito humanitário, seja aplicada a justiça com maior efetividade, visto a parceria que se estabelece entre as nações e a justiça internacional, aumentando as possibilidades de punição aos criminosos de guerra, autores de genocídio e quaisquer outros indivíduos que lesionam bens jurídicos protegidos internacionalmente.

Deste modo, ficou demonstrado que devido o exercício arbitrário da jurisdição universal, e mesmo sua ineficácia perante os grandes conflitos, com exemplo os massacres étnicos na ex-Iugoslávia e em Ruanda, surge à necessidade de se consolidar o princípio da complementariedade, consolidando a jurisdição internacional, representado pela criação do Tribunal Penal Internacional, que é uma corte permanente, sem limitação temporal ou territorial, que através de ratificação do seu estatuto (Estatuto de Roma), faz com que os Estados participem deste Tribunal, havendo uma complementação jurisdicional entre o Tribunal e os Estados.

Por fim, conclui-se que o julgamento de Adolf Eichmann, apesar das atrocidades cometidas por ele, não foi legítimo, visto que o modo que fora capturado através da abdução internacional, como foi julgado, com a justificativa da jurisdição universal, em detrimento da soberania do país a qual Eichmann estava residindo, torna injustificável o sua condenação, pois para buscar uma forma de justiça, lesionaram outros tantos direitos que acabou

tornando tão ilícito seu julgamento, como as ações pela qual foi condenado. Ainda, entende-se que os aspectos legais e objetivos de seu julgamento contribuíram e muito para evolução do Direito Internacional, resultando no Tribunal Penal Internacional.

Devendo enfim, trazer a reflexão se vale mesmo à pena buscar a justiça a qualquer custo, às vezes ao custo desta própria justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo, Editora Companhia das Letras, 2003.

COELHO, Fernando. O Processo de Extradicação. In: <http://www.advocaciainternacional.com.br/extradicao.html> acesso dia 25/11/2010.

FERNANDES, Daniel Augusto. Tribunal Penal Internacional: A concretização de um sonho. Rio de Janeiro, Editora Renovar, ano 2006.

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. O Direito Penal Internacional. Rio de Janeiro, Editora Del Rey, 2008

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. O Princípio da Universalidade da Jurisdição no Direito Penal Internacional: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional. Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor no Curso de Pós - graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, orientada pelo Professor Doutor René Ariel Dotti.

JO, Hee Moon; SOBRINHO, Marcelo da Silva. Soberania no direito internacional: evolução ou revolução?. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 41, n.163, jul/set. 2004. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/975/4/R163-01.pdf>>, p. 27. Acessado dia 28/11/2010.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito constitucional: Tomo II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e proteção internacional dos direito humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 39, n.156, out/dez2002. Disponível em: http://cpd1.ufmt.br/fd/images/files/Artigo_Soberania_e_Direitos_Humanos_RIL_Valerio14042008220243.pdf. Acesso em 26/11/2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (organizador). Coletânea de Direito Internacional.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz . O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira, Comentários do autor à Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, fevereiro de 2000.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Direito Internacional Economico. Rio de Janeiro, 1993.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Direitos humanos e conflitos armados. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1997.

PIOVESAN, Flávia. Princípio da complementariedade e soberania. In: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/textos/tpi_piovesan.html pesquisado em 25/11/2010.

SCHABAS, William A. An Introduction to the International Criminal Court.

SOLERA, Oscar. Jurisdicción complementarista y justicia penal internacional. Revista Internacional de La Cruz Roja. Genebra, n° 843, 31, mar. 2002.

SOUKI, Nádia. Hannah Arendt e a banalidade do mal. In: Extensão. Belo Horizonte. V.8. nº26.

REZEK, Francisco. Princípio da complementariedade e soberania. Revista do Centro de Estudos Judiciários. Brasília, ano IV, ago., 2000.